



Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 24.454, 24.471, 24.472 e 24.473/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consultas enviadas ao IGAM pelo servidor Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica dos Projeto de Lei propostos pela Vereadora Claudinha Jardim, a seguir relacionados:

- PL 090/2017 “Institui o Dia do Outubro Rosa no calendário oficial de eventos do Município de Guaíba”

- PL 092/2017 Institui o mês do Outubro Rosa no calendário oficial de eventos do Município de Guaíba, visando à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher.

- PL 093/2017 Institui o Dia do Novembro Azul no Calendário Oficial de Eventos do Município de Guaíba

- PL 094/2017 Dispõe sobre a inclusão da Campanha Novembro Azul no mês de novembro, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Guaíba

A unificação das consultas se justifica em razão da identidade da identidade da matéria nelas tratada.

II. A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Celso Ribeiro Bastos¹ define interesse local com as seguintes palavras:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato,

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 224.



particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc. ...

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre a instituição de datas comemorativas ou de conscientização da sociedade acerca de questões de interesse comunitário, pois é de interesse da municipalidade regram e incentivar a busca do bem comum.

III. Todavia, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

IV. No caso concreto, o projeto de lei telado, com origem no Poder Legislativo do Município de Guaíba, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, ao pretender o Poder Legislativo dispor acerca de matéria tipicamente administrativa e organizacional, da competência exclusiva do Poder Executivo²

Nesse sentido, registre-se que o calendário de eventos é do Município. Não há como o Legislativo pretender instituir evento e incluí-lo no calendário de eventos próprio ou o municipal.

² LOM

Art. 50 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

....

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei



A competência para instituir o calendário de eventos é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa, conforme se infere da pontual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir transcrita, a qual versa exatamente sobre o tema objeto das proposições analisadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Em síntese, as proposições analisadas, por tratarem de matéria tipicamente administrativa, não poderiam ter sido originadas no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que os Projetos de Lei analisados, que pretendem a inclusão de evento a que se referem no Calendário Oficial do Município, de autoria de vereador, não têm sustentação constitucional, concluindo-se por sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

Como forma de dar continuidade à discussão, sugere-se a conversão do projetos de lei em indicações a serem remetidas ao chefe do Poder Executivo, que





IGAM[®]

detém competência sobre matéria atinente a organização e funcionamento da administração.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

